



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
 ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00040/2022
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICOS, HOSPITALARES, FÁRMACOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS DEMAIS ÓRGÃOS [VINCULADOS] PARA CONSUMOO EM 2023.

Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

Analisada a matéria nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

Sertãozinho - PB, 23 de Dezembro de 2022.

ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO

Assessor(a) Jurídico(a)
 OAB-PB 24065B

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 221223PE000.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00040/2023. LEI
10.520/2002. DECRETO N° 10.024/2019.

I - RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo como critério de julgamento menor preço, para aquisição parcelada de materiais médicos, hospitalares, fármaco diversos, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sertãozinho/PB e demais órgão durante o exercício financeiro de 2023.

Verifica-se dos autos que na fase preparatória o caderno processual foi instruído com documento de solicitação de demanda assinado pela secretária Municipal de Saúde, justificativa e estimativa de quantitativo, termo de referência e valores de referência, minutas do edital e do contrato, bem como as publicações devidas e dos demais documento exigidos pela legislação pertinente.

Na Segunda fase do processo observa-se o regular prosseguimento do feito, tudo em consonância com a Lei Federal n° 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019 e subsidiariamente com a Lei Federal 8.666/1993.

É o sucinto Relatório.

RECEBIDO
Em: <u>10</u> / <u>02</u> / <u>2023</u>
Rubrica: _____

Passa-se a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos por este Município, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames da Lei.

Sabe-se que a Licitação é uma garantia constitucional que se destina a assegurar a competitividade e ampla concorrência entre todos aqueles que se interessam em contratar com a Administração Pública, propiciando que esta obtenha uma proposta mais vantajosa, tudo sob o manto da isonomia a cancelar uma negociação pública legal, moral e impessoal, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O artigo 2º do Decreto 10.024/2019, aduz que o processo eletrônico está condicionado aos princípios gerais norteadores da Administração Pública. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

No caso aqui submetido a análise, verifica-se presentes os pressupostos legais dos atos praticados de modo a autorizarem o prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse



público, da legalidade, da eficiência OPINA esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com o critério de julgamento de menor preço nos termos processado.

É o Parecer.

SERTÃOZINHO-PB, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.



ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO
OAB-PB, N° 24.065-B